

Portaria nº 428/2022 – formalizar o exercício do Auditor de Controle Externo - Área de Auditoria de Contas Públicas HENRIQUE ANSELMO SILVA BRAGA, matrícula 0328, e da Analista de Gestão - Área de Administração VILMA MENDONÇA DE AZEVEDO, matrícula 0448, na Coordenadoria de Administração Geral - CAD, a partir de 13 de junho de 2022.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,
em 13 de junho de 2022.

ANTONIO CABRAL DE CARVALHO JÚNIOR
Chefe de Gabinete da Presidência Adjunto

Despachos

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Despacho nº 036/2022 – indeferir a petição de Embargos de Declaração apresentada por EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB/PE nº 30.630), de interesse de JAZIEL GONSALVES LAGES, protocolada eletronicamente no PETCEWEB-024934 e no PETCE nº 14.533/2022, interposta em face do Acórdão TC nº 0721/2022, prolatado no processo TC nº 2213051-2, por estar em desacordo com o § 1º do artigo 81 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (Lei nº 12.600/2004) c/c os §§ 3º e 4º do artigo 2º da Resolução TC nº 006/2011.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,
em 13 de junho de 2022.

Conselheiro Ranilson Brandão Ramos
Presidente

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Despacho nº 037/2022 – indeferir a petição de Recurso Ordinário apresentada por TITO LÍVIO DE MORAES ARAÚJO PINTO (OAB/PE nº 31.964), de interesse de BRUNO JAPHET DA MATTA ALBUQUERQUE, protocolada eletronicamente no e-TCEPE nº 119342/2022, interposta em face do acórdão TC nº 531/2022, prolatado no processo TC nº 21100205-7, por estar em desacordo com o § 4º do artigo 77 e § 1º do artigo 78, ambos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (Lei nº 12.600/2004), c/c os §§ 3º e 4º do artigo 2º da Resolução TC nº 006/2011.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,
13 de junho de 2022.

Conselheiro Ranilson Brandão Ramos
Presidente

A Sra. Diretora de Gestão de Pessoas do TCE/PE, no uso das atribuições conferidas pela Portaria 172/22, proferiu os seguintes despachos: Petce 15564 - marco antônio de Albuquerque Morais Filho, autorizo; Petce 15552 - Eudo Bezerra de Moura Júnior, autorizo; Petce 15591 - Geovani Bezerra de Vasconcelos, autorizo; Petce 15653 - Paula Albuquerque Costa, autorizo; Petce 15343 - Juliana Montenegro de Oliveira Matos, autorizo; Petce 15551 - Eduardo Alcântara de Siqueira, autorizo; Petce 15592 - Geovani Bezerra de Vasconcelos, autorizo; Petce 15694 - Melanie Laura Mariana da Penha Silva, autorizo; Petce 15755 - Diogo Jonathan Matheus de M. Santos, autorizo. Recife, 13 de junho de 2022.

O Sr. Diretor Geral do TCE/PE, no uso das atribuições conferidas pela Portaria 017/20, proferiu o seguinte despacho: Petce 14151 - Jesce John da Silva Borges, autorizo. Recife, 13 de junho de 2022.

O Sr. Diretor Geral do TCE/PE, no uso das atribuições conferidas pela Portaria 017/20, proferiu os seguintes despachos: SEI 0000315/2022 - 0022148 - Hilário Siqueira Lima, defiro. Recife, 13 de junho de 2022.

Recomendação MPCO

RECOMENDAÇÃO MPCO nº 002/2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO – MPCO/PE, por intermédio de seus representantes legais abaixo-assinados, no uso de suas atribuições institucionais, que lhe são conferidas pela Constituição Federal, com o detalhamento constante da Lei Estadual nº 12.600/2004 – LOTCE/PE:

CONSIDERANDO que incumbe às Cortes de Contas, no exercício do controle externo da Administração Pública, fiscalizar a correta aplicação dos recursos públicos, nos termos dos arts. 70, *caput*, e 71 da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público de Contas a defesa, perante o Tribunal de Contas, da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, a teor do disposto nos arts. 127 e 130 da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 3.999/1961 dispõe sobre o salário-mínimo dos médicos e cirurgiões dentistas, estabelecendo em seu art. 5º como piso salarial de tais categorias profissionais o equivalente a três vezes o salário-mínimo, para uma carga horária máxima de quatro horas diárias;

CONSIDERANDO o recebimento pelo MPCO do Ofício nº 200/2021 CRO-PE, através do PETCE 5939/2021, por meio do qual o Conselho Regional de Odontologia denunciou a existência de irregularidades nas gestões municipais e estaduais;

CONSIDERANDO a notícia de pagamentos a profissionais odontólogos ativos nas gestões municipais e estadual de Pernambuco em desacordo com o piso salarial estabelecido na Lei Federal nº 3.999/1961;

CONSIDERANDO a notícia de que estão sendo publicados, no âmbito do Estado de Pernambuco e em seus Municípios, Editais de Seleções Públicas Simplificadas e de Concursos Públicos ofertando vagas de cirurgião-dentista com remuneração e carga horária em desacordo com a Lei Federal nº 3.999/1961;

CONSIDERANDO que a Justiça Federal tem construído jurisprudência no sentido da observância obrigatória dos termos da Lei Federal nº 3.999/1961 pelos entes municipais quando da publicação de editais de Seleções Públicas Simplificadas e de Concursos Públicos que ofertem vagas para profissionais de odontologia;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADPF 325, se pronunciou acerca da constitucionalidade do mencionado art. 5º da Lei 3.999/1961, fixando interpretação conforme à Constituição, com adoção da técnica do congelamento da base de cálculo dos pisos salariais, a fim de que sejam calculados de acordo com o valor do salário-mínimo vigente na data da publicação da ata da sessão de julgamento, em 28.04.2022;

CONSIDERANDO que a inobservância do piso salarial da categoria profissional, além de representar ofensa à legislação vigente, expõe o ente público a provável dano ao erário em razão do ajuizamento futuro de demandas judiciais oriundas dos profissionais da categoria pagos aquém do mínimo legal; e

CONSIDERANDO, por fim, que entre as competências institucionais do Ministério Público de Contas (art. 117 da Lei 12.600/2004) figura a expedição de recomendações para que sejam cumpridas normas relativas a direitos e deveres assegurados ou decorrentes do ordenamento jurídico brasileiro, de modo a evitar a configuração de irregularidades, contribuindo pedagogicamente para o aperfeiçoamento da gestão pública;

Resolve expedir **RECOMENDAÇÃO** aos titulares do Poder Executivo e a todos os seus órgãos, no sentido de:

1. realizar o pagamento a todos os profissionais de odontologia em atividade, independentemente da natureza do vínculo, se servidor efetivo ou contratado temporariamente, respeitando o piso salarial equivalente a três vezes o salário-mínimo vigente na data da publicação do julgamento da ADPF 325 (28.04.2022), em consonância com o que prevê o art. 5º da Lei Federal nº 3.999/61 e o entendimento do STF; e

2. publicar os eventuais Editais das Seleções Públicas Simplificadas e dos Concursos Públicos referentes ao cargo de cirurgião-dentista, ou retificar os editais já publicados, ofertando as condições de trabalho e de remuneração de acordo com as determinações da Lei Federal nº 3.999/61.

Encaminhe-se a presente recomendação ao Excelentíssimo Governador Estadual, aos Excelentíssimos Prefeitos Municipais e à AMUPE (Associação Municipalista de Pernambuco), dando-lhes inteiro conhecimento.

Atenciosamente.

Recife, 10 de junho de 2022.

GUSTAVO MASSA
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Notificações

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 22100176-1 (Auditoria Especial Câmara Municipal de Vereadores dos Palmares, exercício de - Conselheiro(a) Relator(a) LUIZ ARCOVERDE FILHO):

Fernando Augusto Godoi de Freitas Souza e Silva(***.990.884-**) William Wagner Ramos Soares Pessoa Cavalcanti (OAB PE-45565), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

10 de Junho de 2022

LUIZ ARCOVERDE FILHO
Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 20100515-3 (Auditoria Especial Prefeitura Municipal de Chã Grande, exercício de - Conselheiro(a) Relator(a) DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR):

Andreia Bezerra da Silva(***.871.314-**) Tito Livio de Moraes Araujo Pinto (OAB PE-31964), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

13 de Junho de 2022

DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
Conselheiro(a) Relator(a)

Licitações, Contratos e Convênios

TIPO: EXTRATO DE TERMO ADITIVO A CONTRATO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO TC Nº 015/2021. Objeto: Alteração quantitativa e prorrogação do prazo de vigência e execução do Contrato TC nº 015/2021, referente à execução de obra e serviços de engenharia de instalações elétricas, hidráulicas, telemáticas e de segurança patrimonial no edifício Ruy Lins, bem como de implantação de laje pré-moldada de cobertura para área de refeitório do edifício Dom Helder Câmara. Contratada: **CONSTRUTORA J. R. OLIVEIRA LTDA** - CNPJ nº 40.863.722/0001-94. Valor acrescido: R\$169.828,29. Vigência: de 22/06/2022 a 22/10/2022.

Recife-PE, 13/06/2022.

RANILSON BRANDÃO RAMOS
Presidente

(*)

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO TC Nº 032/2021. Objeto: Prorrogação por 5 (cinco) meses dos prazos de vigência e de execução do Contrato TC nº 032/2021, cujo objeto é a execução de obra de reforma das estruturas do décimo andar do edifício Dom Helder Câmara. Contratada: **LOUREIRO SERVICOS DE ENGENHARIA EIRELI** - CNPJ nº 34.783.473/0001-24. Valor acrescido: R\$0,00. Vigência: de 17/06/2022 a 17/11/2022.

Recife-PE, 13/06/2022.

RANILSON BRANDÃO RAMOS
Presidente

(*) (**) (***)